

Quinta Câmara Cível

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravada: Gran Diesel Veículos e Equipamentos Ltda.

Execução fiscal do estado. Desaparecimento do estabelecimento da sociedade comercial executada. Sujeitos passivos da obrigação tributária por substituição. Provimento do recurso, desde que demonstrada sua tempestividade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o respeitável despacho de fls. 15, que não deferiu a citação dos sócios gerentes da executada como litisconsortes passivos na execução fiscal movida pelo Estado.

O despacho recorrido está datado de 28 de novembro de 1983, tendo sido apresentado o recurso em 2 de março de 1984, não havendo prova da intimação do recorrente para se aferir de sua tempestividade, o que deverá ser sanado.

Superada tal preliminar, no mérito, opinamos pelo provimento do recurso.

A devedora é uma Sociedade por quotas de reponsabilidade limitada. Pela certidão de fls. 9 — verso o seu estabelecimento desapareceu.

Consoante recentes pronunciamentos, passamos a admitir o entendimento consubstanciado no acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 96.099-RJ, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro MOREIRA ALVES, publicado na **Revista Trimestral de Jurisprudência**, n.º 105, p. 334, segundo o qual as pessoas referidas no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsável por substituição, justificando a pretensão do agravante.

Quanto ao pronunciamento do Ministério Público no 1.º grau (fls. 27), embora respeitando os argumentos ali referidos, lamentamos dele divergir, entendendo que a intervenção do **Parquet** no caso em espécie tem plena justificativa no artigo 82, III, do Código de Processo Civil.

É o nosso parecer, **sub-censura**.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1985.

Francisco Massa Filho

Procurador da Justiça

Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro

Apelação Cível n.º 36.794

Sexta Câmara

Relator: Juiz Martinho Campos

Prescrição intercorrente. Processo de execução fiscal. Suspenso o processo pela interposição dos embargos de devedor, não corre a prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 36.794, em que é Apelante MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Apelado IVALDO KOLLING.

ACORDAM os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição, determinar o julgamento dos embargos de devedor e os embargos de terceiro.

Trata-se de execução fiscal.

O devedor ofereceu embargos à execução em 1973, alegando que o bem penhorado pertencia a terceiros, seus filhos. Estes, em 1984, propuseram embargos de terceiro.

Em julgamento simultâneo dos dois embargos, a sentença julgou prescrita a execução pela paralisação do processo por mais de cinco anos.

Apela a Fazenda Municipal atribuindo a culpa de paralisação do processo ao Cartório, sustentando que o feito estava paralisado pelos embargos de devedor e que o Código Tributário Nacional não prevê a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Em contra-razões o apelado prestigia a decisão.

O M. P. opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A sentença e o parecer do Procurador da Justiça de fls. 38/39, demonstram com propriedade que é admissível a prescrição intercorrente em crédito tributário.

É de observar-se, entretanto, que os embargos de devedor suspendem o processo de execução até que seja prolatada a sentença